



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2000**

Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.

**Autor** - Deputado CORIOLANO SALES  
**Relator-Substituto** - Deputado LUIZ  
CARLOS HAULY

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame pretende autorizar a instituição de “Casas de Penhor” por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado que se enquadrem nas condições nele descritas, destinadas a conceder empréstimos de pequena expressão financeira, mediante garantia de penhor de bens móveis.

A proposição estabelece que será obrigatório o uso da denominação “Casa de Penhor” na razão social da empresa que vier a explorar essa modalidade de atividade financeira; fixa as condições de sua exploração, tais como a necessidade de capital mínimo de três mil salários mínimos, registro em Junta Comercial, autorização do Banco Central do Brasil, regras de funcionamento e o limite máximo de remuneração aos empréstimos praticados.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade (RICD, art. 151, II, alínea “b”), aqui distribuído ao nobre Deputado Carlito Merss para relatar a matéria.

O relator emitiu parecer pela não implicação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, pela sua rejeição; rejeitado o seu voto pela maioria dos membros da Comissão, fomos, na forma regimental, designados para proferir novo parecer.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **II – VOTO DO RELATOR**

Segundo esclarece o autor da iniciativa, o penhor civil constitui atualmente monopólio da Caixa Econômica Federal - CEF, que lhe foi conferido pelo Decreto nº 24.427, de 19 de julho de 1934, ainda durante o governo Getúlio Vargas.

Entende que o panorama moderno da economia e o desenvolvimento social do país não comportam mais o monopólio dessa atividade, citando exemplos de outros países – tais como Estados Unidos, Japão, Alemanha, França, Inglaterra – que já adotam há muitos anos instituições do tipo de “Casas de Fidúcia” e “Casa de Penhores”, voltadas para proporcionar empréstimos de pequena monta a pessoas físicas e jurídicas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial classificados como microempresas.

Ademais, é de opinião que a quebra do monopólio da CEF – além de não mais se justificar- é uma medida saneadora que se impõe para abrir as portas do mercado em centenas de municípios brasileiros, uma vez que a carteira de penhor daquela instituição somente abrange 175 dos quase 5.600 municípios do Brasil. Isto sem falar em uma saudável competitividade que, certamente, proporcionará melhores serviços à sociedade, mais emprego e mais renda.

Embora seja de plena justiça proclamar os bons serviços que a CEF vem prestando no particular, importa ressaltar que a quebra do monopólio dessa atividade teria insignificante reflexo nos negócios daquela instituição, mas, certamente, constituir-se-ia em medida altamente salutar à concorrência, abrindo a perspectiva para beneficiar-se milhares de pessoas em mais de 5.000 municípios brasileiros, onde, atualmente, o serviço não é prestado.

Além disso, a nosso ver, a aprovação do projeto possibilitaria a criação de milhares de postos de trabalho, e contribuiria decisivamente para fechar as portas da prática ilícita da agiotagem que, conforme sabemos, funciona generalizadamente no país, com grandes riscos para os tomadores de empréstimos e cobrança de altíssimas taxas de juros.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Entendemos, pois, que o projeto deve ser aprovado. Todavia, a fim de aperfeiçoar a matéria, sugerimos nova redação para a ementa do texto original e, também, modificação do inciso I do art. 2º, visto que, neste último caso, a fórmula proposta não se harmoniza com as condições econômicas reinantes na grande maioria dos municípios brasileiros; em verdade, o capital ali referido, de três mil salários mínimos, não está condizente com as possibilidades financeiras de empresas eventualmente interessadas para o exercício da atividade em causa. Essas duas alterações estão consubstanciadas nas duas emendas anexas, que ora oferecemos.

Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, acompanhamos o parecer do relator original deste projeto de lei, concluindo que a matéria não tem reflexos em relação às finanças públicas.

Em face do exposto, o nosso voto é pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2000 e, no mérito, somos pela sua **aprovação**, com duas emendas.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator-Substituto**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163, DE 2000**

Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 1**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação à ementa do texto original:

“Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator- Substituto**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 163, DE 2000**

Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.

**EMENDA MODIFICATIVA N° 2**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do texto original:

“Art. 2º .....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

“I – capital realizado e patrimônio líquido mínimos de R\$100.000,00 (cem mil reais), sempre atualizados.”

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
**Relator Substituto**